



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 01 / 02 / 19.99
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10166.005256/95-18
Acórdão : 202-09.804

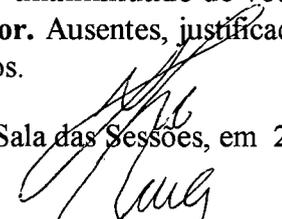
Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 102.119
Recorrente : DANIEL FIGUEIRA MACIEL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

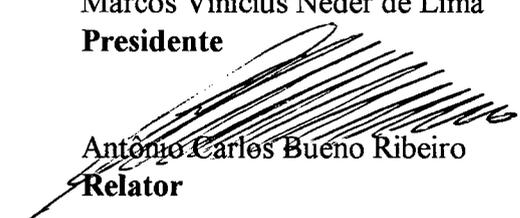
ITR - I) VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **II) ÁREA DE RESERVA LEGAL** - A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, na sua redação atual, é a prova necessária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANIEL FIGUEIRA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/GB/CF



Processo : 10166.005256/95-18
Acórdão : 202-09.804

Recurso : 102.119
Recorrente : DANIEL FIGUEIRA MACIEL

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 3190528.5, sob a alegação, em síntese, de que:

a) o VTN adotado estaria excessivo comparando-se o preço de venda de uma propriedade vizinha, com o valor pago de ITBI, com o preço de aquisição da propriedade mensurado em dólares americanos, bem como com as condições gerais da propriedade e da região em que se localiza;

b) em 1992, finalizou processo de formalização de área de reserva florestal, com área de 252,4ha; e

c) o percentual de utilização do imóvel é superior a 90%, pois todo o “cerrado” é usado pelo gado.

A Autoridade Singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 28/34 assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.

- O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995.

- O Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado Município, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994.

- O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, de acordo com o parágrafo único combinado com o inc. II, ambos do art. 4º da Lei nº 8.847, de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005256/95-18
Acórdão : 202-09.804

- Na parte sul da região Centro-Oeste a área de reserva legal deverá representar, no mínimo, 20% da área total do imóvel rural, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 39/50, onde, em suma, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a área total da fazenda de 1.313,7ha compõe de 1.262,0ha, adquiridos em 1989, com registro de imóvel e 51,7ha, adquiridos em 1990, sem registro de imóvel, daí que, conforme prova a documentação anexa, a reserva florestal registrada no IBAMA de 252,4ha corresponde efetivamente à 20% da área já registrada do imóvel.

Às fls. 24/26, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10166.005256/95-18
Acórdão : 202-09.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado já firmou entendimento que, em caráter individual, a inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

Portanto, como no caso, o Recorrente só apresentou elementos indiciários de uma eventual sobreavaliação do imóvel em questão, o que não preenche os requisitos acima



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005256/95-18

Acórdão : 202-09.804

expostos, deve ser mantido o VTN adotado no presente lançamento com estrita observância das normas legais e regulamentares, conforme bem fundamentado pela decisão recorrida.

Já no que diz respeito à área de reserva legal, entendo que os elementos de prova apresentados pelo Recorrente (Memoriais Descritivos, fls. 42 e 43; Planta Cartográfica, fls. 47, e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta perante o IBAMA, averbado no Registro de Imóveis) preenchem as condições estabelecidas no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89.

E, como também demonstrado pelo Recorrente (Ficha de Cadastro do INCRA, fls. 48), essa área perfaz 20% da área registrada do imóvel, razão pela qual deve ser reconhecida como tal para os efeitos do lançamento em comento, já que desde 1992 estava configurada essa situação.

Finalmente, quanto ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, afora os efeitos do reconhecimento da área de 252,4ha como de reserva legal, estão corretos os demais elementos de cálculo utilizados, cabendo realçar, como o fez a decisão recorrida, que a área declarada como de criação animal está sujeita à depuração com base no índice de lotação por zona de pecuária.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que o presente lançamento seja alterado reconhecendo a área de 252,4ha como de reserva legal e mantidos os demais elementos de cálculo não afetados por esse reconhecimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO